



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10218.720586/2007-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.402 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente JOÃO QUIRINO FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

ITR. AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DETERMINAÇÃO DO CNJ. DESPACHO DECISÓRIO DA RFB. NIRF. INSCRIÇÃO INDEVIDA. EFEITOS *EX TUNC*. NATUREZA DECLARATÓRIA.

Caracterizada a intempestividade do recurso voluntário, dele não se deve conhecer.

Reconhecida a inscrição indevida do NIRF pela Administração Tributária, em virtude de determinação do CNJ para cancelamento do respectivo registro cartorário, impõe-se o reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva do Recorrente para figurar no polo passivo da relação jurídico-tributária em apreço, tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública cognoscível de ofício em qualquer grau recursal do contencioso administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, conhecendo-se apenas da alegação de tempestividade do recurso e, nessa parte conhecida, negar-lhe provimento. E, por maioria de votos, reconhecer, de ofício, a ilegitimidade passiva do recorrente, cancelando-se o crédito tributário discutido no presente processo. Vencidos os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz e Denny Medeiros da Silveira, que não reconheceram a ilegitimidade passiva.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Luis Henrique Dias Lima, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário constituído em 14/11/2007 e consignado na Notificação de Lançamento – n. 02103/00552/2007 - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – Exercício 2005 – valor total de R\$ 50 459.65 – com fulcro em não comprovação do Valor da Terra Nua (VTN) informado na DITR/2005.

Não consta dos autos a data de ciência no Aviso de Recebimento (AR), com a respectiva assinatura do recebedor da correspondência (Intimação n. 154) que encaminhou a decisão de primeira instância, postada em 18/07/2012, conforme carimbo apostado pela AC/Marabá/PA. Posteriormente, o CDD/Jardim América/GO, situado no domicílio do Recorrente, fez constar no AR carimbo com data de 31/07/2012. Na sequência, foi lavrado Termo de Perempção.

Não obstante, o Recorrente interpôs recurso voluntário em 10/09/2012, reafirmando, apertada síntese, os termos da impugnação apresentada à DRJ, quais sejam, i) a falta de legitimidade passiva, vez que nunca teve a propriedade/posse/domínio útil do imóvel objeto do lançamento; e ii) improcedência do VTN arbitrado.

Em 05/03/2014, o Recorrente acostou aos autos petição questionando o Termo de Perempção, oportunidade em que reclama pela tempestividade do recurso voluntário.

Posteriormente, em 9 de agosto de 2016, também acostou aos autos notícia de fato novo, consubstanciado no Despacho Decisório DRF/MBA/SARAC n. 130, de 17/06/2016, que deferiu o pedido de cancelamento da inscrição do NIRF n. 6.330.175-0, objeto do lançamento em apreço.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

Conforme já relatado, não consta dos autos a data de ciência, com a respectiva assinatura do receptor da correspondência (Intimação n. 154), que encaminhou a decisão de primeira instância, postada em 18/07/2012, conforme carimbo apostado pela AC/Marabá/PA, observando-se que, posteriormente, o CDD/Jardim América/GO fez constar no AR carimbo com data de 31/07/2012.

Posteriormente, o Recorrente interpôs recurso voluntário em 10/09/2012, e, em 05/03/2014, atravessou petição reclamando por sua tempestividade.

Pois bem.

É incontroverso que a data de postagem da Intimação n. 154, que encaminhou para ciência do Contribuinte o Acórdão n. 03-47.065, foi postada na AC/Marabá/PA na data de 18/07/2012.

Desta forma, uma vez que não consta no AR a data da ciência do Contribuinte, impõe-se a aplicação da regra estabelecida no art. 23, II, c/c § 2º, II, do Decreto n. 70.235/1972, *verbis*:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...]

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) (grifei)

[...]

Nesse contexto, considerando-se que a Intimação n. 154 foi expedida em **18/07/2012**, a ciência do Recorrente ocorreu em **02/08/2012** (quinze dias após a data de expedição da intimação).

Em sendo assim, o primeiro dia útil seguinte à intimação foi 03/08/2012 (sexta-feira), marco inicial da contagem dos trinta dias para apresentação de recurso voluntário, prazo esse que se exauriu em **03/09/2012** (segunda-feira).

Destarte, tendo em vista que o Recorrente protocolizou recurso voluntário apenas em **10/09/2012**, resta evidente a sua intempestividade.

Todavia, não obstante a intempestividade do recurso voluntário, consta dos autos fato novo e superveniente, consubstanciado no Despacho Decisório DRF/MBA/SARAC n. 130/2016, exarado em 17 de junho de 2016, que determinou o cancelamento do NIRF 6.330.175-0, objeto desta lide.

No referido despacho, a autoridade fiscal informa que:

Conforme Certidão de Registro do imóvel rural de matrícula 10.283, do -Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Redenção - Pará, anexado ao processo, o requerente comprova o cancelamento da respectiva matrícula, conforme cumprimento determinado pelo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Gilson Dipp, constante nos autos do

Pedido de Providências número 0001943-67.2009.2.00.0000. A data do registro do cancelamento na certidão cartorária é 17 de setembro de 2010.

Além desse documento, em que pese o contribuinte não ter juntado ao processo a declaração do Anexo IX, da IN SRFB nº 1.467, de 22 de maio de 2016, a advogada do requerente afirma que o Nirf de número 6.330.175-0 fora inscrito indevidamente em razão de a propriedade objeto do requerimento ser da União.

Com isso, fica caracterizada a hipótese de cancelamento de NIRF por inscrição indevida, conforme norma descrita abaixo:

Instrução Normativa RFB nº 1.467, de 22 de maio de 2014

Do Cancelamento da Inscrição

Art. 25. O cancelamento da inscrição do imóvel rural no Cofir será efetuado na seguinte hipótese de:

I - transformação em imóvel urbano, quando a área total do imóvel passar a integrar a zona urbana do município em que se localize;

II - perda da posse, por imissão prévia, ou da propriedade da área total do imóvel rural em razão de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, promovida pelo Poder Público, ou alienação da área total do imóvel ao Poder Público, suas autarquias e fundações e às entidades privadas imunes;

III - perda da posse, por imissão prévia, ou da propriedade da área total do imóvel rural em razão de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, promovida por pessoa jurídica de direito privado delegatária ou concessionária de serviço público;

IV - perda de propriedade da área total do imóvel rural em decorrência de arrematação em hasta pública;

V - perda de propriedade da área total do imóvel rural reconhecida em Sentença declaratória de usucapião;

VI - renúncia ao direito de propriedade sobre a área total do imóvel rural;

VII - duplicidade de inscrição cadastral;

VIII - inscrição indevida;

IX - anexação de área total de imóvel rural ao Nirf de outro imóvel já cadastrado no Cofir, nas hipóteses previstas nos incisos I e III do caput do art. 15;

X - determinação judicial; ou

XI - decisão administrativa.

III — DESPACHO DECISÓRIO:

Diante do exposto, com base no art. 6º, I, b, da Lei 10.593/2002, DEFIRO o pedido de Cancelamento da inscrição do Nirf de número 6.330.175-0, pela incidência do art. 25, VIII, da IN SRFB 1.467, de 22 de maio de 2014. DETERMINO:

- Cancelamento do Nirf 6.330.175-0;

- Ciência ao contribuinte do presente despacho decisório;

- Ao arquivo pelo prazo de 05 (cinco) anos.

[...]

Desse modo, independentemente da data do registro do cancelamento do NIRF 6.330.175-0, objeto deste lançamento, na certidão cartorária, que ocorreu em 17 de setembro de 2010, é incontroverso que a inscrição indevida é retroativa, *ab initio*, desde sempre, vez que nunca deveria ter se efetivado, vez que não preenchido o critério pessoal passivo do consequente da regra-matriz de incidência tributária relativa ao ITR, alcançando, assim, todos os fatos pretéritos à determinação do Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Gilson Dipp, constante nos autos do Pedido de Providências número 0001943-67.2009.2.00.0000.

É dizer, a decisão do CNJ, cumprida na esfera administrativa nos termos do Despacho Decisório DRF/MBA/SARAC n. 130/2016, tem natureza declaratória de um fato jurídico preexistente, produzindo assim efeitos *ex tunc*.

Nessa perspectiva, resta caracterizada a ilegitimidade passiva do Recorrente para figurar no polo passivo da relação jurídico-tributária em apreço, e, em que pese a intempestividade do recurso voluntário, registre-se que a matéria foi aduzida perante a primeira instância, sendo forçoso, portanto, reconhecê-la na segunda instância de julgamento, tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública cognoscível de ofício em qualquer grau recursal do contencioso administrativo fiscal, uma vez presente a estrutura do art. 142 do CTN.

Isto posto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, conhecendo-se apenas da alegação de tempestividade do recurso e, nessa parte conhecida, negar-lhe provimento, e, de ofício, reconhecer a ilegitimidade passiva do recorrente, cancelando-se integralmente o crédito tributário lançado.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima